

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Projeto de Lei n.º 020/2025 – CM

1. Em atendimento ao disposto no art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à gestão fiscal responsável, apresenta-se o presente Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei n.º 020/2025 – CM, que concede abono natalino aos empregados públicos municipais vinculados ao Poder Legislativo do Município de Gália/SP, e dá outras providências. A proposta é de um abono natalino no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual será pago exclusivamente e uma única vez no mês de dezembro de 2025, na forma do art. 2.º da Lei Municipal n.º 2.762, de 03 de julho de 2023.
2. Registra-se que, nos termos do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é dispensada para despesas consideradas irrelevantes, assim definidas na legislação específica. Todavia, visando conferir maior transparência, segurança jurídica e melhor embasamento aos Nobres Edis, apresenta-se o presente estudo.
3. A proposta prevê a concessão do abono natalino em caráter excepcional, a ser pago exclusivamente e em parcela única no mês de dezembro de 2025. Dessa forma, o benefício possui natureza indenizatória/eventual, não se incorporando à remuneração dos empregados públicos e não servindo de base para cálculo de quaisquer vantagens, adicionais, gratificações ou benefícios futuros.
4. A despesa decorrente da aprovação do Projeto de Lei consistirá, portanto, em gasto pontual e previamente mensurável, correspondente ao valor do abono multiplicado pelo número de empregados públicos do Poder Legislativo aptos a recebê-lo. Por se tratar de pagamento único e restrito ao exercício de 2025, o impacto financeiro limita-se ao referido exercício, não havendo repercussão nos exercícios subsequentes.
5. E nos termos do art. 16, inciso I, da LRF, a despesa é considerada adequadamente estimada, e sua execução está condicionada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente. A despesa deve ser empenhada na ficha 03, categoria econômica 3.1.90,16.00, que apresenta saldo disponível de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor plenamente suficiente para a cobertura da despesa estimada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
6. Como já dito, o benefício a ser concedido não possui natureza remuneratória, razão pela qual não implica a incidência de encargos previdenciários, tampouco a obrigação de recolhimento de FGTS.
7. Sob o aspecto financeiro, a despesa será suportada pelas transferências financeiras relativas ao duodécimo, desde que devidamente previstas nas peças orçamentárias vigentes e respeitado o cronograma mensal de repasses, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.
8. Considerando que o limite atual de despesa com pessoal do Poder Legislativo encontra-se em torno de 55%, e tendo em vista o valor reduzido da despesa proposta, conclui-se que a medida não acarretará a extrapolção do limite constitucional de 70% da receita com folha de pagamento, conforme disposto no art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal.
9. No que se refere ao impacto na despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que tal despesa atinja aproximadamente 2,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, considerando-se estimativas. O impacto é plenamente absorvível, mantendo-se dentro dos limites legais e do limite prudencial, especialmente aqueles previstos nos arts. 19, 20 e 55, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n.º 101/2000.
10. Diante da análise apresentada, conclui-se que a despesa decorrente do Projeto de Lei n.º 020/2025 – CM é plenamente suportável à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se adequada, compatível e regular sob os aspectos orçamentário, financeiro e legal.

Gália/SP, assinado e datado eletronicamente.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
Contador – 1SP191282/O-0